



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

RECURSO CÍVEL Nº 5048625-34.2025.4.02.5101/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

RECORRENTE: ----- (ESPÓLIO) (AUTOR)

RECORRENTE: ----- (INVENTARIANTE) (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelos autores, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de pensão percebidos pela *de cujus*,

Alegam os recorrentes, preliminarmente, a nulidade por violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, diante da inobservância da tese vinculante firmada pelo STF no Tema 1.373 da Repercussão Geral, sem a devida demonstração de distinção; e a nulidade por vício de omissão decorrente da ausência de apreciação do pedido de gratuidade de justiça postergado para a fase decisória. No mérito, aduzem que a repetição do indébito ostenta natureza patrimonial disponível, integrando o acervo sucessório com base no princípio da saisine (art. 1.784 do Código Civil), distinguindo-se da fruição futura da isenção. Ressaltaram que a comprovação médica da neoplasia maligna e do HIV preenche os requisitos da Lei nº 7.713/1988, sendo prescindível a prévia postulação em vida ou laudo pericial oficial, pugnando pela reforma total para julgar procedentes os pedidos e condenar a ré à restituição de R\$ 56.794,87, acrescida exclusivamente da taxa SELIC.

VOTO

Os autores ajuizaram ação em face da União objetivando o reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e a repetição do indébito tributário. Narram que a falecida era pensionista da Aeronáutica e portadora de moléstias graves (HIV/AIDS e neoplasia maligna no fígado), conforme laudos médicos. Sustentam que, nos termos da Lei 7.713/1988, tais condições conferem isenção tributária sobre os proventos de pensão. Argumentam que a pretensão de restituição possui natureza patrimonial, sendo transmissível aos herdeiros, independentemente de prévio requerimento administrativo, invocando o Tema 1.373 do STF e precedentes do STJ.

O juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a isenção de imposto de renda por moléstia grave possui natureza personalíssima, vinculada estritamente ao contribuinte acometido pela enfermidade. Pontuou que, como a falecida não constituiu o direito em vida — seja por via administrativa ou judicial —, o benefício não se transmitiu ao espólio ou aos herdeiros. Aplicou a teoria da asserção para enfrentar o mérito, concluindo pela inexistência de direito material transmissível.

Pois bem.

O STJ, em recente julgado, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO/HERDEIROS PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (TEMA N. 1373). PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem enfrentou a controvérsia acerca da legitimidade dos sucessores para pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente recolhido por contribuinte portador de moléstia grave, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente. Não há violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.*
- 2. Afasta-se o óbice da Súmula n. 7/STJ. A controvérsia demanda solução jurídica sobre legitimidade ativa do espólio/herdeiros e necessidade de prévio requerimento administrativo, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório.*
- 3. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: os herdeiros ou o espólio são legítimos para pleitear repetição de valores de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, por se tratar de crédito patrimonial transmissível com a herança. Precedentes: REsp 1.660.301/SC; REsp 2.197.436.*

4. *Tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1373): o ajuizamento de ação para reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para repetição do indébito não exige prévio requerimento administrativo.*
5. *Afastado o fundamento do acórdão recorrido que condicionava a legitimidade ativa à prévia manifestação da titular em vida. Configurada a violação dos arts. 943 do Código Civil e 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, conforme sustentado no recurso especial.*
6. *Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a legitimidade ativa do espólio e afastando a exigência de requerimento administrativo prévio, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação, superada a ilegitimidade ativa.*
(AgInt no AREsp n. 2.866.825/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sucessores ou o espólio possuem legitimidade para ajuizar demanda visando ao reconhecimento de direito patrimonial do falecido e à consequente repetição de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de crédito que se transmite aos herdeiros por força da sucessão.

Conforme decidido no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.866.825/RS, a legitimidade ativa do espólio ou dos herdeiros independe de o contribuinte falecido ter formulado requerimento administrativo ou ajuizado ação em vida, uma vez que o direito à restituição de imposto de renda indevidamente pago possui natureza patrimonial transmissível, nos termos do art. 943 do Código Civil e do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, impondo-se a anulação da sentença para que os autos retornem à origem, a fim de que seja oportunizada a regular instrução processual e apreciado o mérito da pretensão deduzida pelos herdeiros, com análise dos demais elementos necessários à formação do convencimento do Juízo.

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECUSO, para anular a sentença de acordo com o fundamentado no presente voto. Sem custas e honorários, tendo em vista tratar-se de recorrentes vencedores Publique-se. Intime-se. Após certificado o decurso de prazo, dê-se baixa à origem.

Documento eletrônico assinado por **DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510020524331v2** e do código CRC **8d91f29b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA
Data e Hora: 30/09/2026, às 11:45:01
